

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 404/2024**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARE DE PLATAFORMA WEB PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADAS, NO MODO DE LICENÇAS DE USO, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, NA ÁREA DE SAÚDE, INCLUSO OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA”.

**A WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 10.562.589/0001-75, com sede na Praça Luiz Gomes, 150, Andar 1, Sala 07, Centro, Urandi/Ba, CEP 46.350-000, vem perante à vossa presença, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**I –DA TEMPESTIVIDADE**

O Ordenamento Jurídico contempla tanto às empresas licitantes quanto a qualquer cidadão a prerrogativa de impugnar um edital de licitação que contrarie as disposições vigentes na legislação em vigor. Nesse contexto, a impugnação em pauta visa a reformulação do edital do processo em questão, sendo submetida dentro do prazo estipulado pelo artigo 164 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com o estabelecido no item 25.1 e 25.2 do instrumento convocatório, conforme transcrito a seguir:

**Art. 164 da Lei 14.133/2021.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**25.1. do Edital.** Em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**25.2.** As impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço:  
[pregoeiro@saovicentadosul.rs.gov.br](mailto:pregoeiro@saovicentadosul.rs.gov.br).

A Sessão Pública do certame está designada para o dia 22 de novembro de 2024, cumprindo desde logo, o requisito preconizado no item acima exposto.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

## II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS com fulcro nos princípios da Administração Pública tornou-se público o Pregão Eletrônico nº. 404/2024, Processo Administrativo nº. 850/2024, com as seguintes informações:

- Objeto: Contratação de empresa especializada em software de plataforma web para locação de sistemas de gestão pública integradas, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, na área de saúde, incluso os serviços complementares necessários ao funcionamento de tais sistemas, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, acompanhamento técnico-operacional, manutenção corretiva, legal e evolutiva.
- Data: 22 de novembro de 2024;
- Horário: 9h;
- Sistema: [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br).

Contudo, ao proceder com uma análise meticulosa do referido edital, foi identificado uma irregularidade que compromete a integridade e a transparência do processo licitatório.

Diante dessas constatações e em razão do impacto que tal falha pode ocasionar as empresas licitantes, o Requerente inconformada com as inconsistências encontradas, não viu uma alternativa senão **IMPUGNAR FORMALMENTE O EDITAL**, buscando assim garantir a lisura e a regularidade do procedimento licitatório, de modo a assegurar que os princípios basilares da Administração Pública sejam plenamente observados e respeitados

## III – DA DISPENSA DA VISITA TÉCNICA

O Edital do presente certame relata a exigência de realização da visita técnica no município, conforme abaixo:

iii. Atestado visita ou Declaração de Conhecimento dos Locais onde serão implementados os sistemas, assim como a estrutura de software e hardware, que serão atendidos pelo software a ser locado. A visita técnica deverá ser agendada com a Secretaria Municipal de Saúde, através do e-mail [saude@saovicentodosul.rs.gov.br](mailto:saude@saovicentodosul.rs.gov.br), ou pelo telefone 0800.000.4377 Ramal 309.

Diante do exposto, cumpre observar que o ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), permite que a Administração Pública faculte ao licitante a realização da vistoria técnica, desde que o mesmo apresente uma declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local de execução.

Nos termos do artigo 63, § 2º, da referida lei, “Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.” Tal disposição visa garantir que os licitantes estejam plenamente cientes das circunstâncias que impactam a execução dos serviços contratados, minimizando eventuais riscos e promovendo a eficiência na contratação.

Ademais, o § 3º do mesmo artigo prevê expressamente que “Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.” Dessa forma, o dispositivo assegura a possibilidade de, caso o licitante opte por não realizar a vistoria, apresentar uma declaração formal, assinada por seu responsável técnico, na qual ateste o conhecimento das condições locais e das particularidades do objeto licitado.

Nesse sentido, deve a Administração Pública consignar de forma expressa, no edital, a autorização para a substituição do atestado de vistoria técnica por uma declaração formal do responsável técnico do licitante, a qual demonstre seu conhecimento das condições e peculiaridades da execução do contrato. Tal previsão não apenas observa o princípio da transparência e da legalidade que regem o processo licitatório, mas também permite que os licitantes, ao exercerem essa faculdade, avaliem de forma precisa as exigências e os riscos inerentes à contratação, fomentando a competitividade e contribuindo para a execução qualificada dos serviços contratados.

Portanto, ao prever exclusivamente a obrigatoriedade de vistoria técnica, sem a alternativa da declaração formal de conhecimento, o edital acaba por restringir o processo licitatório, o que contraria o espírito da legislação vigente, que visa a flexibilização e a ampliação da competitividade, respeitando, contudo, a necessidade de garantir que todos os licitantes tenham pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado.

#### **IV – DO DIREITO**

Os atos da Administração Pública são regidos pelos Princípios do Direito Público e orientados pelo Ordenamento Jurídico, abarcando as legislações em vigor, como a Constituição Federal de 1988 e a recém-promulgada Lei 14.133 de 2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que entrou em vigor no presente ano.

Assim, para assegurar o êxito de uma licitação, os atos praticados pela administração pública devem conformar-se aos princípios explícitos e implícitos, ou seja, devem sempre observar os ditames legais.

Nesse contexto, a Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estipula que a Administração Pública direta e indireta é compelida a conduzir processos licitatórios para aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito do órgão público, garantindo equidade de condições a todos os participantes.

E a Lei 14.133/2021 regulamenta da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

É sabido que os procedimentos licitatórios têm como objetivo a seleção da melhor proposta de preço, baseando-se no preço oferecido em conjunto com as especificações do produto ou serviço, visando à qualidade a um custo adequado para o órgão público.

Após a exposição dos itens com erros ou incoerências no edital, é fundamental ressaltar que o princípio da competição orienta a busca pela competitividade, garantindo cláusulas que assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesse sentido, um viés importante desse princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência, a saber:

Art. 170/CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Portanto, é crucial revisar as diretrizes do edital para garantir que o processo licitatório seja conduzido de acordo com as melhores práticas e regido por legislação vigente, assegurando assim a eficiência e a transparência na contratação pública.

Assim sendo, é imperioso a alteração do edital, retirando as alegações apresentadas que após deverá ser republicado, conforme julgamento abaixo:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Em consonância estabelece a Lei 14.133/21:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Nessa esteira, por se tratar de uma licitação com objeto de suma importância para a Gestão Pública do município, prezando pelos princípios da eficiência e economia, deverá buscar sempre o melhor para o Órgão Público.

## **V - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer-se:

1. Recebimento da presente Peça de Impugnação;
2. Publicação na íntegra no DOM;
3. Provimento da Impugnação;
4. Suspensão imediata do certame até as devidas correções;
5. Inclusão da dispensa da Visita Técnica com a declaração de conhecimento prévio.

A inobservância dos princípios constitucionais e basilares que regem o cerne das licitações, por parte da administração da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul/RS durante análise e julgamento desta peça impugnante, trará consequência, pois iremos buscar medidas judiciais para garantir o direito de todas as empresas idôneas e potenciais participarem do pleito, **sem o prejuízo de denúncia ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público.**

Urandi, 14 de novembro de 2024

---

**WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**

CNPJ: 10.562.589/0001-75

Washington Willian Costa Ferreira

Sócio administrador